

REGULAMENTO
SICCOB ANS FUNDO DE INVESTIMENTO RENDA FIXA
CNPJ Nº 09.525.418/0001-97

CAPÍTULO I
DAS CARACTERÍSTICAS, PÚBLICO ALVO E EMISSÃO DE COTAS
SEÇÃO I – DAS CARACTERÍSTICAS E PÚBLICO ALVO

Art. 1 O **SICCOB ANS FUNDO DE INVESTIMENTO RENDA FIXA**, doravante denominado FUNDO, é uma comunhão de recursos, sob a forma de condomínio aberto e sem prazo de duração determinado, destinados à aplicação em ativos financeiros entre os previstos no inciso V do Artigo 2º da Instrução CVM nº 555/2014, observadas as disposições deste Regulamento.

Art. 2 Podem ser condôminos do FUNDO (“os Cotistas”), como titular de cotas, **exclusivamente** participantes do setor de saúde suplementar que estejam devidamente registrados na ANS como Operadoras de Planos de Saúde (“as Operadoras”), bem como os Prestadores de Serviços Médicos e Hospitalares (“os Prestadores”), que estejam inscritos no Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (CNES), e que, em razão da política de investimento do FUNDO, desejem utilizar as suas cotas do FUNDO como Ativos Garantidores nos termos da Resolução Normativa – RN nº 392, de 09 de dezembro de 2015, e da Instrução Normativa nº 13, de 27 de dezembro de 2007, ambas expedidas pela Agência Nacional de Saúde (“a ANS”).

SEÇÃO II – DAS COTAS, EMISSÃO E RESGATE

Art. 3 As cotas do FUNDO correspondem a frações ideais de seu patrimônio, serão escriturais e nominativas e conferirão iguais direitos e obrigações aos cotistas.

§ único O valor da cota do dia, que será apurado todo dia útil, é resultante da divisão do valor do patrimônio líquido pelo número de cotas do FUNDO, apurados, ambos, no encerramento do dia, assim entendido, para os efeitos deste Regulamento, o horário de fechamento dos mercados em que o FUNDO atue.

Art. 4 A qualidade de cotista caracteriza-se pela inscrição do nome do titular no registro de cotistas do FUNDO.

§ 1º O registro a que se refere o caput deste Artigo será da responsabilidade do Administrador.

§ 2º O registro de cotistas terá os mesmos dados cadastrais: (i) informados no ato da aplicação inicial, ou, (ii) se mantiver conta de investimento no BANCO SICCOB, terá os mesmos dados cadastrais da conta de investimento indicada no ato da aplicação inicial, hipótese em que toda movimentação financeira ficará vinculada a essa conta de investimento, cabendo ao cotista, comunicar ao Administrador quando da necessidade de cadastro de nova conta de investimento.

§ 3º A cota de FUNDO não pode ser objeto de cessão ou transferência, salvo por decisão judicial, execução de garantia ou sucessão universal.

Art. 5 As Operadoras poderão vincular suas cotas à ANS, mediante solicitação formal ao Administrador, de modo que venham a ser afetadas como Ativos Garantidores das provisões técnicas e de excedente da dependência operacional.

§ 1º As cotas vinculadas à ANS, conforme o “caput” do presente, não poderão ser gravadas ou oneradas para quaisquer outros fins.

§ 2º Cabe ao Administrador manter rígido controle das cotas vinculadas e das não vinculadas à ANS.

Art. 6 Os cotistas responderão por eventual patrimônio líquido negativo do FUNDO, conforme § único do Art. 44, do presente.

Art. 7 Todo cotista ao ingressar no FUNDO deve atestar, ao assinar o Termo de Adesão e Ciência de Risco do FUNDO, que:

- I. teve acesso ao inteiro teor;
 - a) Do regulamento;
 - b) Da lâmina, se houver; e
 - c) Do formulário de informações complementares.
- II. tem ciência:
 - a) Dos fatores de risco relativos ao FUNDO;
 - b) De que não há qualquer garantia contra eventuais perdas patrimoniais que possam ser incorridas pelo FUNDO;

- c) De que a concessão de registro para a venda de cotas do FUNDO não implica, por parte da CVM, garantia da veracidade das informações prestadas ou de adequação do regulamento do FUNDO à legislação vigente ou julgamento sobre a qualidade do FUNDO ou de seu Administrador, gestor e demais prestadores de serviços; e
- d) De que as estratégias de investimento do FUNDO podem resultar em perdas superiores ao capital aplicado e a consequente obrigação do cotista de aportar recursos adicionais para cobrir o prejuízo do FUNDO.

§ Único O Administrador manterá à disposição da CVM o Termo de Adesão referido no caput deste Artigo, devidamente assinado pelo investidor, ou registrado em sistema eletrônico que garanta o atendimento ao disposto no caput.

Art. 8 Na emissão das cotas do FUNDO será utilizado o valor da cota calculado pelo Administrador ou intermediário, no encerramento do dia da efetiva disponibilidade dos recursos investidos, após o fechamento dos mercados em que o FUNDO atua.

§ 1º integralização do valor das cotas do FUNDO deve ser realizada exclusivamente em moeda corrente nacional.

§ 2º A integralização pode ser feita por:

- a) débito em conta de investimento, quando o cotista mantiver conta-corrente no BANCO SICCOOB;
- b) documento ordem de crédito (DOC) ou transferência eletrônica de disponível (TED), nos demais casos.

§ 3º Quando o cotista for titular de conta na Central de Liquidação B3 S.A. – Brasil, Bolsa, Balcão, a movimentação financeira poderá ser efetivada através daquela Central, desde que com prévia concordância do Administrador.

§ 4º O Administrador poderá receber e executar aplicações a partir de instruções do cotista formulada:

- a) de modo verbal ou por telefone, exceto quando da realização do primeiro investimento realizado pelo cotista, tendo em conta a necessidade de atendimento do previsto no Artigo 25, da Instrução CVM nº. 555/14;
- b) por escrito; ou
- c) por terminais eletrônicos ligados ao sistema de computação do Administrador, mediante utilização de senha de conhecimento exclusivo do cotista.

Art. 9 O resgate das cotas do FUNDO não está sujeito a qualquer prazo de carência, podendo ser solicitado a qualquer momento, sendo pago no 1º dia útil subsequente à data de conversão de cotas, e segundo as regras previstas nos parágrafos seguintes:

§ 1º A data de conversão de cotas será o mesmo dia útil da solicitação de resgate e seu valor será calculado no encerramento do dia, após o fechamento dos mercados em que o FUNDO atua.

§ 2º Nos casos em que, com o atendimento da solicitação de resgate, a quantidade residual de cotas for inferior ao mínimo estabelecido pelo Administrador, a totalidade das cotas será automaticamente resgatada, observando o § 5º deste Artigo.

§ 3º Os feriados de âmbito Estadual ou Municipal na praça sede do Administrador não afetarão a contagem dos prazos referidos nos parágrafos anteriores, para os resgates solicitados nas demais praças em que houver expediente bancário normal;

§ 4º O cotista poderá solicitar o resgate de cotas através de:

- a) instrução verbal ou telefônica;
- b) por escrito; ou
- c) através dos terminais eletrônicos ligados ao sistema de computação do Administrador, se o cotista mantiver conta corrente junto ao Administrador, mediante utilização de senha de conhecimento exclusivo do cotista.

§ 5º No caso de cotas vinculadas à ANS, os pedidos de resgate serão precedidos de comunicação formal da ANS, liberando-as do vínculo respectivo.

§ 6º O resgate será efetuado através de crédito em conta de investimento, seja por cheque, ordem de pagamento, documento ordem de crédito (DOC) ou transferência eletrônica de disponível (TED), sem cobrança de qualquer taxa ou despesa decorrente do resgate. Quando o cotista não for correntista do Administrador dele será cobrada, mediante desconto do valor de resgate a(s) tarifa(s) pelo serviço bancário correspondente à transferência, cujo(s) valor(es) pode(rão) ser obtido(s) no Serviço de Atendimento ao Cotista (SAC).

§ 7º As remessas de valores para conta de investimento distinta da referida no parágrafo 2º, do Art. 4º deste Regulamento, somente serão efetivadas mediante autorização por escrito do cotista.

§ 8º Quando o cotista for titular de conta na Central de Liquidação B3 S.A. – Brasil, Bolsa, Balcão, a movimentação financeira poderá ser efetivada através daquela Central, desde que com prévia concordância do Administrador.

§ 9º Os horários para recebimento de pedidos de aplicações e de resgates, assim como os valores máximos e mínimos para aplicação, serão divulgados por meio do Formulário de Informações Complementares, bem como da lâmina de informações essenciais, se houver.

Art. 10 O FUNDO não promoverá qualquer distribuição de resultado. Qualquer resultado apurado será incorporado ao valor unitário das cotas, permitindo que os cotistas dele participem proporcionalmente à quantidade de cotas possuídas.

Art. 11 No caso de fechamento dos mercados e/ou em casos excepcionais de iliquidez dos ativos financeiros componentes da carteira do FUNDO, inclusive em decorrência de pedidos de resgates incompatíveis com a liquidez existente, ou que possam implicar alteração do tratamento tributário do FUNDO ou do conjunto dos cotistas, em prejuízo destes últimos, o Administrador pode declarar o fechamento do FUNDO para a realização de resgates.

§ 1º Caso o Administrador declare o fechamento do FUNDO para a realização de resgates nos termos do caput, deve proceder à imediata divulgação de fato relevante, tanto por ocasião do fechamento, quanto da reabertura do FUNDO.

§ 2º Caso o FUNDO permaneça fechado por período superior a 5 (cinco) dias consecutivos, o Administrador deve obrigatoriamente, além da divulgação de fato relevante por ocasião do fechamento a que se refere o § 1º acima, convocar no prazo máximo de 1 (um) dia, para realização em até 15 (quinze), assembleia geral extraordinária para deliberar sobre as seguintes possibilidades:

- I. substituição do Administrador, do gestor ou de ambos;
- II. reabertura ou manutenção do fechamento do FUNDO para resgate;
- III. possibilidade do pagamento de resgate em títulos e valores mobiliários;
- IV. cisão do FUNDO; e
- V. liquidação do FUNDO.

§ 3º O fechamento do FUNDO para resgate deverá, em qualquer caso, ser imediatamente comunicado à CVM, bem como a ANS.

§ 4º O FUNDO deve permanecer fechado para aplicações enquanto perdurar o período de suspensão de resgates.

§ 5º É facultado ao Administrador suspender, a qualquer momento, novas aplicações no FUNDO, desde que tal suspensão se aplique indistintamente a novos investidores e cotistas atuais.

§ 6º A suspensão do recebimento de novas aplicações em um dia não impede a reabertura posterior do FUNDO para aplicações.

§ 7º O Administrador poderá solicitar à CVM autorização específica para proceder à cisão do FUNDO antes da reabertura para resgates, ficando neste caso vedadas novas aplicações no FUNDO resultante da cisão, e devendo, de qualquer modo, realizar-se a assembleia de que trata o *caput*.

CAPÍTULO II DA ADMINISTRAÇÃO DO FUNDO SEÇÃO I – DO ADMINISTRADOR

Art. 12 A administração do FUNDO compreende o conjunto de serviços relacionados direta ou indiretamente ao funcionamento e à manutenção do FUNDO, e será exercida pelo **SICCOB DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA.**, com sede no SIG – Setor de Indústrias Gráficas - Quadra 06, nº 2080, sala 201 – Brasília (DF), inscrito no CNPJ sob o nº 07.397.614/0001-06, autorizado a administrar carteira de valores mobiliários pela CVM, por meio do Ato Declaratório nº 8402, de 21/07/2005, no presente designado Administrador.

§ único A gestão da carteira do FUNDO, que será exercida pelo Administrador, é a gestão profissional dos títulos e valores mobiliários dela integrantes, tendo o gestor poderes para negociar, em nome do FUNDO, os referidos títulos e valores mobiliários.

Art. 13 O BANCO COOPERATIVO SICCOB S.A. – BANCO SICCOB, instituição financeira autorizada pelo Ato Declaratório CVM nº 8.333, de 07/06/2005, com sede no SIG Qd. 06 – Lote 2080 - CEP - 70.610-460, em Brasília, Distrito Federal, inscrito no CNPJ sob nº 02.038.232/0001-64, no presente designado BANCO SICCOB, prestará ao FUNDO os serviços de (i) custódia, e (ii) distribuição, agenciamento e colocação de

cotas do FUNDO, observado que estes últimos serviços também poderão ser prestados por instituições e/ou agentes devidamente habilitados para tanto. Os serviços de controladoria de ativos (controle e processamento dos títulos e valores mobiliários) e de passivos (escrituração de cotas), se não prestados pelo BANCO SICCOB ao FUNDO, serão prestados diretamente pelo Administrador. A relação, com a qualificação completa de todos os prestadores de serviços ao FUNDO, encontrar-se-á disponível na sede e/ou dependências do Administrador, juntamente com os respectivos contratos.

§ 1º Compete ao Administrador, na qualidade de representante do FUNDO, efetuar as contratações dos prestadores de serviços, mediante prévia e criteriosa análise e seleção do contratado, devendo, ainda, figurar no contrato como interveniente anuente, atendendo, adicionalmente, o previsto nos parágrafos seguintes.

§ 2º Os contratos firmados com prestadores de serviço de gestão da carteira do FUNDO, de atividades de tesouraria, de controle e processamento dos ativos financeiros e escrituração da emissão e resgate de cotas, quando houver, conterão cláusula que estipule a responsabilidade solidária entre o Administrador e os terceiros contratados pelo FUNDO, por eventuais prejuízos causados aos cotistas em virtude das condutas contrárias à lei, ao regulamento ou aos atos normativos expedidos pela CVM.

§ 3º Independente da responsabilidade solidária a que se refere o § 2º, o Administrador responde por prejuízos decorrentes de atos e omissões próprios a que der causa, sempre que agir de forma contrária à lei, ao regulamento ou aos atos normativos expedidos pela CVM.

§ 4º Os contratos de prestação de serviços firmados com terceiros pelo Administrador, em nome do FUNDO, serão mantidos pelo Administrador e respectivos contratados à disposição da CVM.

§ 5º Sem prejuízo do disposto no final do § 2º, o Administrador e cada prestador de serviço contratado respondem perante a CVM, na esfera de suas respectivas competências, por seus próprios atos e omissões contrários à lei, a este Regulamento e às disposições regulamentares aplicáveis.

§ 6º O pagamento das remunerações devidas ao Administrador e aos demais prestadores de serviços de administração, limitados aos referidos no Artigo 132, da Instrução CMN nº. 555/2014, será efetuado diretamente pelo FUNDO a cada qual, conforme formas, meios e prazos entre eles ajustados, até o limite da taxa de administração fixada no “caput” do Art. 17.

§ 7º A remuneração de agência classificadora de risco, se e quando contratada pelo FUNDO, constituirá despesa do FUNDO, sendo também suportada pela taxa de administração prevista no Art. 17 do presente.

Art. 14 O Administrador, observadas as limitações legais e as previstas na regulamentação em vigor, tem poderes para praticar todos os atos necessários ao funcionamento do FUNDO, sendo responsável pela constituição do FUNDO e pela prestação de informações à CVM.

Art. 15 As ordens de compra e venda de títulos e valores mobiliários e outros ativos disponíveis no âmbito do mercado financeiro e de capitais devem sempre ser expedidas com a identificação precisa do FUNDO.

Art. 16 Sem prejuízo das responsabilidades de cada um dos prestadores de serviços ao FUNDO, podem ser constituídos, por iniciativa dos cotistas ou do Administrador, conselhos consultivos, comitês técnicos ou de investimentos, os quais não podem ser remunerados às expensas do FUNDO.

§ 1º As atribuições, a composição e os requisitos para convocação e deliberação dos conselhos e comitês deverão estar estabelecidos em regulamento.

§ 2º A existência de conselhos não exime o Administrador da responsabilidade sobre as operações da carteira do FUNDO.

§ 3º Os membros do conselho ou comitê deverão informar ao Administrador, e este deverá informar aos cotistas, qualquer situação que os coloque, potencial ou efetivamente, em situação de conflito de interesses com o FUNDO.

SEÇÃO II - DA REMUNERAÇÃO DO ADMINISTRADOR

Art. 17 O Administrador fará jus ao recebimento de taxa de administração igual ao percentual anual de **0,35% (trinta e cinco décimos por cento)** sobre o valor do Patrimônio Líquido do FUNDO. Essa remuneração será provisionada por dia útil, e paga mensalmente até o quinto útil do mês seguinte ao de apuração.

§ 1º O patrimônio líquido do FUNDO é a soma algébrica do disponível com o valor da carteira mais os valores a receber, menos as exigibilidades.

§ 2º Cumpre ao Administrador zelar para que as despesas com a contratação de terceiros prestadores de serviços não excedam o montante total da taxa de administração fixada neste Regulamento, correndo às suas expensas o pagamento de quaisquer despesas que ultrapassem esse limite.

§ 3º As despesas referidas no caput e no parágrafo 2º, acima, não podem ser aumentadas sem prévia aprovação da assembleia geral, mas podem ser reduzidas unilateralmente pelo Administrador, que deve

comunicar esse fato, de imediato, à CVM e aos cotistas, promovendo a devida alteração deste Regulamento.

§ 4º Não se incluem no previsto nos parágrafos 2º e 3º, anteriores, as despesas de custódia e com auditoria independente.

§ 5º O FUNDO não possui taxa de ingresso, saída ou performance.

§ 6º A taxa máxima anual de custódia paga pelo FUNDO será de 0,01% (um centésimo por cento) sobre o patrimônio líquido do FUNDO.

SEÇÃO III – DAS VEDAÇÕES DO ADMINISTRADOR

Art. 18 É vedado ao Administrador praticar os seguintes atos em nome do FUNDO:

- I. receber depósito em conta corrente;
- II. contrair ou efetuar empréstimos, salvo em modalidade autorizada pela CVM;
- III. prestar fiança, aval, aceite ou coobrigar-se sob qualquer outra forma;
- IV. vender cotas à prestação;
- V. prometer rendimento predeterminado aos cotistas;
- VI. realizar operações com valores mobiliários admitidos a negociação em bolsa de valores ou em mercado de balcão organizado por entidade autorizada pela CVM fora desses mercados, ressalvadas as hipóteses de distribuições públicas, de exercício de direito de preferência e de conversão de debêntures em ações, exercício de bônus de subscrição e nos casos em que a CVM tenha concedido prévia e expressa autorização;
- VII. utilizar recursos do FUNDO para pagamento de seguro contra perdas financeiras de cotistas;
- VIII. praticar qualquer ato de liberalidade; e
- IX. promover distribuição de resultados aos cotistas, a que título for, não podendo, outrossim, destinar diretamente aos cotistas quantias que sejam atribuídas ao FUNDO a título de rendimento dos ativos integrantes da carteira, seja qual for a sua natureza.

SEÇÃO IV - DAS OBRIGAÇÕES DO ADMINISTRADOR

Art. 19 Incluem-se entre as obrigações do Administrador, além das demais previstas neste Regulamento:

- I. diligenciar para que sejam mantidos, às suas expensas, atualizados e em perfeita ordem:
 - a) o registro de cotistas;
 - b) o livro de atas das assembleias gerais;
 - c) o livro ou lista de presença de cotistas;
 - d) os pareceres do auditor independente;
 - e) os registros contábeis referentes às operações e ao patrimônio do FUNDO; e
 - f) a documentação relativa às operações do FUNDO, pelo prazo de cinco anos.
- II. no caso de instauração de procedimento administrativo pela CVM, manter a documentação referida no inciso anterior até o término do mesmo;
- III. pagar a multa cominatória, nos termos da legislação vigente, por cada dia de atraso no cumprimento dos prazos previstos neste Regulamento;
- IV. elaborar e divulgar as informações previstas no Capítulo IV, deste Regulamento;
- V. manter atualizada junto à CVM a lista de prestadores de serviços contratados pelo FUNDO, bem como as demais informações cadastrais;
- VI. custear as despesas com elaboração e distribuição do material de divulgação do FUNDO, inclusive da lâmina, se houver;
- VII. manter serviço de atendimento ao cotista, responsável pelo esclarecimento de dúvidas e pelo recebimento de reclamações,
- VIII. observar as disposições constantes deste Regulamento;
- IX. cumprir as deliberações da assembleia geral;
- X. fiscalizar os serviços prestados por terceiros contratados pelo FUNDO.

SEÇÃO V - DAS NORMAS DE CONDUTA

Art. 20 O Administrador está obrigado a seguir as seguintes normas de conduta:

- I. exercer suas atividades buscando sempre as melhores condições para o FUNDO, empregando o cuidado e a diligência na administração, atuando com lealdade em relação aos interesses dos cotistas e do FUNDO, evitando práticas que possam ferir a relação fiduciária com eles mantida, e respondendo por quaisquer infrações ou irregularidades que venham a ser cometidas sob sua administração ou gestão;
- II. exercer, ou diligenciar para que sejam exercidos, todos os direitos decorrentes do patrimônio e das atividades do FUNDO, ressalvado o que dispuser o formulário de informações complementares sobre a política relativa ao exercício de direito de voto do FUNDO; e
- III. empregar, na defesa dos direitos do cotista, a diligência exigida pelas circunstâncias, praticando todos os atos necessários para assegurá-los, e adotando as medidas judiciais cabíveis.

§ único O Administrador deve transferir ao FUNDO qualquer benefício ou vantagem que possam alcançar em decorrência de sua condição de Administrador.

SEÇÃO VI - DA SUBSTITUIÇÃO DO ADMINISTRADOR

Art. 21 O Administrador deve ser substituído nas hipóteses de:

- I. descredenciamento para o exercício da atividade de administração de carteira de valores mobiliários, por decisão da CVM;
- II. renúncia; ou
- III. destituição, por deliberação da assembleia geral.

§ 1º Nas hipóteses de renúncia ou descredenciamento, o Administrador convocará imediatamente a assembleia geral para eleger seu substituto, a se realizar no prazo de até 15 (quinze) dias, sendo também facultado aos cotistas que detenham ao menos 5% (cinco por cento) das cotas emitidas, em qualquer caso, ou à CVM, nos casos de descredenciamento, a convocação da assembleia geral.

§ 2º No caso de renúncia, o Administrador permanecerá no exercício de suas funções até sua efetiva substituição, que deverá ocorrer no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob pena de liquidação do FUNDO pelo Administrador.

§ 3º No caso de descredenciamento, a CVM deverá nomear administrador temporário até a eleição de nova administração.

CAPÍTULO III DA ASSEMBLEIA GERAL SEÇÃO I - DA COMPETÊNCIA

Art. 22 Compete privativamente à assembleia geral de cotistas deliberar sobre:

- I. as demonstrações contábeis apresentadas pelo Administrador;
- II. a substituição do Administrador, do gestor ou do custodiante do FUNDO;
- III. a fusão, a incorporação, a cisão, a transformação ou a liquidação do FUNDO;
- IV. o aumento da taxa de administração e das taxas máximas de custódia;
- V. a alteração da política de investimento do FUNDO;
- VI. a amortização e o resgate compulsório de cotas;
- VII. autorizar a criação de Conselhos Consultivos e nomear os seus membros;
- VIII. Eleger membros do Comitê Técnico de Crédito – CTC; e
- IX. a alteração deste Regulamento, ressalvadas as disposições vigentes.

SEÇÃO II - DA CONVOCAÇÃO E INSTALAÇÃO

Art. 23 A convocação da assembleia geral será feita por correspondência encaminhada a cada cotista e disponibilizada na sua página na rede mundial de computadores (<https://www.sicoob.com.br/bancosicoob-dtvm>).

§ 1º A convocação de assembleia geral enumerará, expressamente, na ordem do dia, todas as matérias a serem deliberadas, não se admitindo que sob a rubrica de assuntos gerais haja matérias que dependam de deliberação da assembleia.

§ 2º A convocação da assembleia geral deve ser feita com 10 (dez) dias de antecedência, no mínimo, da data de sua realização.

§ 3º Da convocação devem constar, obrigatoriamente, dia, hora e local em que será realizada a assembleia geral.

§ 4º O aviso de convocação deve indicar a página na rede mundial de computadores em que o cotista pode acessar os documentos pertinentes à proposta a ser submetida à apreciação da assembleia.

§ 5º A presença da totalidade dos cotistas supre a falta de convocação.

Art. 24 Anualmente a assembleia geral deverá deliberar sobre as demonstrações contábeis do FUNDO, fazendo-o até 120 (cento e vinte) dias após o término do exercício social.

§ 1º A assembleia geral a que se refere o caput somente pode ser realizada no mínimo 15 (quinze) dias após estarem disponíveis aos cotistas as demonstrações contábeis auditadas relativas ao exercício encerrado.

§ 2º A assembleia geral a que comparecerem todos os cotistas poderá dispensar a observância do prazo estabelecido no parágrafo anterior, desde que o faça por unanimidade.

Art. 25 Além da assembleia prevista no Artigo anterior, o Administrador, o gestor, o custodiante ou o cotista ou grupo de cotistas que detenha, no mínimo, 5% (cinco por cento) do total de cotas emitidas, poderão convocar a qualquer tempo assembleia geral de cotistas, para deliberar sobre ordem do dia de interesse do FUNDO ou dos cotistas.

§ único A convocação por iniciativa do gestor, do custodiante ou de cotistas será dirigida ao Administrador, que deverá, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados do recebimento, realizar a convocação da assembleia geral às expensas dos requerentes, salvo se a assembleia geral assim convocada deliberar em contrário.

Art. 26 Assembleia Geral se instalará com a presença de qualquer número de cotistas.

§ único Alternativamente ao processo previsto nesta seção, as deliberações da assembleia geral poderão ser adotadas mediante processo de consulta formal a cada um dos cotistas, sem reunião dos mesmos, observado o seguinte:

- a) a consulta será formalizada em carta, contendo (i) a matéria e sua justificativa, (ii) o quorum de deliberação, e (iii) prazo para resposta, que não poderá ser inferior a 10 (dez) dias do seu recebimento pelos cotistas;
- b) a carta será assinada unicamente pelo Diretor Estatutário do Administrador responsável pelo FUNDO, que na mesma se colocará à disposição dos cotistas para qualquer esclarecimento que lhe seja solicitado;
- c) as deliberações serão comunicadas aos cotistas de acordo com o previsto no Art. 30 do presente.

SEÇÃO III - DAS DELIBERAÇÕES

Art. 27 As deliberações da assembleia geral serão tomadas por maioria de votos, cabendo a cada cota 1 (um) voto.

§ único As deliberações relativas às demonstrações contábeis do FUNDO que não contiverem ressalvas podem ser consideradas automaticamente aprovadas caso a assembleia correspondente não seja instalada em virtude do não comparecimento de quaisquer cotistas.

Art. 28 Somente podem votar na assembleia geral os cotistas do FUNDO inscritos no registro de cotistas na data da convocação da assembleia, seus representantes legais ou procuradores legalmente constituídos há menos de 1 (um) ano.

Art. 29 Não podem votar nas assembleias gerais do FUNDO:

- I. o Administrador e seu gestor;
- II. os sócios, diretores e funcionários do Administrador ou do gestor;
- III. empresas ligadas ao Administrador ou ao gestor, seus sócios, diretores, funcionários; e
- IV. os prestadores de serviços do FUNDO, seus sócios, diretores e funcionários.

Art. 30 O resumo das decisões da assembleia geral deve ser disponibilizado aos cotistas no prazo de até 30 (trinta) dias após a data de sua realização, podendo ser utilizado o extrato mensal referido no Art. 33, inciso II, do presente.

§ único Caso a assembleia geral seja realizada nos últimos dez dias do mês, a comunicação de que trata o "caput" poderá ser efetuada no extrato de conta relativo ao mês seguinte ao da realização da assembleia.

SEÇÃO IV - DA ALTERAÇÃO DO REGULAMENTO

Art. 31 A alteração do regulamento será eficaz a partir da data deliberada pela assembleia.

§ único Salvo se aprovadas pela unanimidade dos cotistas, as alterações do regulamento serão eficazes no mínimo a partir de 30 (trinta) dias após a comunicação aos cotistas de que trata o Art. 30, deste Regulamento, nos seguintes casos:

- I. aumento ou alteração do cálculo das taxas de administração, de performance, de ingresso ou de saída e da taxa máxima de custódia;
- II. alteração da política de investimento;
- III. mudança nas condições de resgate.

Art. 32 O regulamento pode ser alterado, independentemente da assembleia geral, sempre que tal alteração decorrer exclusivamente da necessidade de atendimento a exigências expressas da CVM, de adequação a normas legais ou regulamentares ou ainda em virtude da atualização dos dados cadastrais do Administrador ou dos prestadores de serviços do FUNDO, tais como alteração na razão social, endereço, página na rede mundial de computadores e telefone ou envolver redução da taxa de administração.

§ único As alterações referidas no caput devem ser comunicadas aos cotistas, por correspondência, no prazo de até 30 (trinta) dias, contados da data em que tiverem sido implementadas.

CAPÍTULO IV **DA DIVULGAÇÃO DE INFORMAÇÕES E DE RESULTADOS** **SEÇÃO I - DAS INFORMAÇÕES PERIÓDICAS**

Art. 33 O Administrador é responsável por:

- I. calcular e divulgar, diariamente, o valor da cota e do patrimônio líquido do FUNDO;
- II. disponibilizar mensalmente aos cotistas extrato de conta contendo:
 - a) nome do FUNDO e o número de seu registro no CNPJ;
 - b) nome, endereço e número de registro do Administrador no CNPJ;
 - c) nome do cotista;
 - d) saldo e valor das cotas no início e no final do período e a movimentação ocorrida ao longo do mês;
 - e) rentabilidade do FUNDO auferida entre o último dia útil do mês anterior e o último dia útil do mês de referência do extrato;
 - f) data de emissão do extrato da conta; e
 - g) o telefone, o correio eletrônico e o endereço para correspondência do serviço mencionado no inciso VII, do Art. 19.
- III. disponibilizar as informações do FUNDO, inclusive as relativas à composição da carteira, no mínimo nos termos do Art. 36, deste Regulamento, no tocante a periodicidade, prazo e teor das informações, de forma equânime entre todos os cotistas.

§ 1º Caso o FUNDO possua posições ou operações em curso que possam vir a ser prejudicadas pela sua divulgação, o demonstrativo da composição da carteira poderá omitir a identificação e quantidade das mesmas, registrando somente o valor e sua porcentagem sobre o total da carteira.

§ 2º As operações que venham a ser omitidas com base no parágrafo anterior deverão ser divulgadas na forma do inciso III do caput no prazo máximo de 90 (noventa) dias após o encerramento do mês, podendo esse prazo ser prorrogado uma única vez, em caráter excepcional, e com base em solicitação fundamentada submetida à aprovação da CVM, até o prazo máximo de 180 (cento e oitenta dias).

§ 3º Caso o Administrador divulgue a terceiros informações referentes à composição da carteira, a mesma informação deve ser colocada à disposição dos cotistas na mesma periodicidade, ressalvadas as hipóteses de divulgação de informações pelo Administrador aos prestadores de serviços do FUNDO, necessárias para a execução de suas atividades, bem como aos órgãos reguladores, autorreguladores e entidades de classe, quanto aos seus associados, no atendimento a solicitações legais, regulamentares e estatutárias por eles formuladas.

§ 4º O Administrador remeterá aos cotistas do FUNDO a demonstração de desempenho do FUNDO, até o último dia útil de fevereiro de cada ano, se for o caso.

§ 5º O Administrador divulgará, quando aplicável, em lugar de destaque na sua página na rede mundial de computadores (<https://www.sicoob.com.br/bancosicoob-dtvm>) e sem proteção de senha, a Demonstração de Desempenho do FUNDO relativa: (i) aos 12 (doze) meses findos em 31 de dezembro, até último dia útil de fevereiro de cada ano, e (ii) aos 12 (doze) meses findos em 30 de junho, até o último dia de agosto de cada ano."

§ 6º Solicitações, sugestões, reclamações e informações adicionais, inclusive as referentes a exercícios anteriores, tais como resultados, demonstrações contábeis, relatórios do Administrador, fatos relevantes, comunicados e outros documentos divulgados ou elaborados por força regulamentar poderão ser esclarecidas diretamente com o departamento de atendimento ao cotista do Administrador, no endereço da sede ou por meio do telefone (61) 3217-5315.

§ 7º Se necessário, poderá ainda ser utilizado o SAC BANCO SICOOB 0800 724 4420, todos os dias, 24h, e, se desejada a reavaliação da solução apresentada após utilização desses canais, poderá ser levado recurso à Ouvidoria Banco Sicoob 0800 646 4001, dias úteis, das 9 às 18h.

Art. 34 O Administrador não estará obrigado a cumprir o disposto no inciso II do Art. 33, nos casos em que o cotista, através de assinatura em documento específico, expressamente optar pelo não recebimento do extrato.

§ único O Administrador deverá manter o documento previsto neste Artigo à disposição da CVM, pelo prazo de 5 (cinco) anos.

Art. 35 Caso o cotista não tenha comunicado ao Administrador do FUNDO a atualização de seu endereço, seja para envio de correspondência por carta ou através de meio eletrônico, o Administrador ficará exonerado do dever de envio das informações previstas neste Regulamento a partir da última correspondência que houver sido devolvida por incorreção no endereço declarado.

§ único O Administrador manterá a correspondência devolvida ou o registro eletrônico à disposição da fiscalização da CVM, enquanto o cotista não proceder ao resgate total de suas cotas.

Art. 36 O Administrador remeterá, através do Sistema de Envio de Documentos disponível na página da CVM na rede mundial de computadores, os seguintes documentos, conforme modelos disponíveis na referida página:

- I. informe diário, no prazo de 1 (um) dia útil;
- II. mensalmente, até 10 (dez) dias após o encerramento do mês a que se referirem:
 - a) balancete;
 - b) demonstrativo da composição e diversificação de carteira; e
 - c) perfil mensal.
- III. formulário de informações complementares, sempre que houver alteração do seu conteúdo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis de sua ocorrência.
- IV. anualmente, no prazo de 90 (noventa) dias, contados a partir do encerramento do exercício a que se referirem, as demonstrações contábeis acompanhadas do parecer do auditor independente.
- V. formulário padronizado com as informações básicas do FUNDO, denominado "Extrato de Informações sobre o FUNDO", sempre que houver alteração do regulamento, na data do início da vigência das alterações deliberadas em assembleia.

§ único O prazo de retificação das informações é de 3 (três) dias úteis, contados do fim do prazo estabelecido para a apresentação dos documentos.

SEÇÃO II - DAS INFORMAÇÕES EVENTUAIS

Art. 37 O Administrador é obrigado a divulgar imediatamente, a todos os cotistas na forma prevista neste regulamento e por meio do Sistema de Envio de Documentos disponível na página da CVM, qualquer ato ou fato relevante ocorrido ou relacionado ao funcionamento do FUNDO ou aos ativos financeiros integrantes de sua carteira.

§ 1º Considera-se relevante qualquer ato ou fato que possa influir de modo ponderável no valor das cotas ou na decisão dos investidores de adquirir, alienar ou manter tais cotas.

§ 2º Qualquer ato ou fato relevante ocorrido ou relacionado ao funcionamento do FUNDO ou aos ativos financeiros integrantes de sua carteira será:

- I. divulgado por meio do Sistema de Envio de Documentos disponível na página da CVM; e
- II. mantido nas páginas na rede mundial de computadores do Administrador e do distribuidor.

SEÇÃO III - DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS E DOS RELATÓRIOS DE AUDITORIA

Art. 38 O FUNDO terá escrituração contábil própria, devendo as contas e demonstrações contábeis do mesmo serem segregadas das do Administrador.

Art. 39 O exercício social do FUNDO tem início em 01 de janeiro de cada ano e término em 31 de dezembro do mesmo ano.

§ único As demonstrações contábeis serão colocadas à disposição de qualquer interessado que as solicitar ao Administrador, no prazo de 90 (noventa) dias após o encerramento do período referido no caput.

Art. 40 A elaboração das demonstrações contábeis deve observar as normas específicas baixadas pela CVM.

Art. 41 As demonstrações contábeis do FUNDO serão auditadas anualmente por auditor independente registrado na CVM, observadas as normas que disciplinam o exercício dessa atividade.

CAPÍTULO V

DA POLÍTICA DE ADMINISTRAÇÃO DE RISCO

SEÇÃO I – DOS RISCOS

Art. 42 Riscos Assumidos pelo FUNDO:

§ 1º Risco de Mercado

- I. Na tentativa de atingir seus objetivos de investimento, o FUNDO pode incorrer em riscos de mercado, aqui entendidos como variações adversas dos preços dos ativos (geralmente na direção contrária da posição assumida pelo FUNDO naquele ativo/mercado) e que, eventualmente, podem produzir perdas para o FUNDO.
- II. Descontinuidades de preços (“price jump”): os preços dos ativos financeiros do FUNDO podem sofrer alterações substanciais e imprevistas em função de eventos isolados, podendo afetar negativamente o FUNDO.
- III. Essas variações adversas podem vir por motivos macroeconômicos (p.ex. mudança de cenário político, crises internacionais) ou motivos microeconômicos (p.ex. informações incorretas divulgadas por empresas).

§ 2º Risco de Crédito

- I. Os ativos nos quais o FUNDO investe oferecem risco de crédito, definido como a probabilidade da ocorrência do não cumprimento do pagamento do principal e/ou do rendimento do ativo. Este risco pode estar associado tanto ao emissor do ativo (capacidade do emissor de honrar seu compromisso financeiro) bem como a contraparte - instituição financeira, governo, mercado organizado de Bolsa ou balcão, etc - de fazer cumprir a operação previamente realizada).

§ 3º Risco de Liquidez

- I. Em função de alguma adversidade ou evento extraordinário dos mercados organizados de Bolsa e/ou balcão, existe o risco de que não seja possível realizar qualquer tipo de operação (seja compra e/ou venda) de determinado ativo durante um determinado período de tempo. A ausência e/ou diminuição da “liquidez” pode produzir perdas para o FUNDO e/ou a incapacidade, pelo FUNDO, de liquidar e/ou precificar adequadamente determinados ativos.

SEÇÃO II – DA ADMINISTRAÇÃO DOS RISCOS

Art. 43 Administração dos Riscos

§ 1º O investimento no FUNDO apresenta riscos para o investidor. Ainda que o Gestor da carteira mantenha sistema de gerenciamento de riscos, não há garantia de completa eliminação da possibilidade de perdas para o FUNDO e para o investidor.

§ 2º Baseado em modelos matemáticos e estatísticos aplicados diariamente à carteira, com o objetivo de garantir que o FUNDO esteja exposto apenas aos riscos inerentes à sua política de investimento e de acordo com os critérios de risco estabelecidos no regulamento. Os principais modelos utilizados são:

- I. V@R (Value at Risk) estima, a partir de séries temporais e variáveis estatísticas, a perda financeira máxima para um dia relativa ao posicionamento e à exposição atual da carteira do FUNDO.
- II. Stress Testing é um modelo de simulação da perda financeira num cenário econômico-financeiro crítico, através da utilização de expressivas variações dos preços dos ativos e derivativos que atualmente compõem a carteira do FUNDO.
- III. Back Test é uma ferramenta aplicada para a verificação da consistência entre o resultado obtido pelo modelo do VaR e o resultado efetivo do FUNDO.
- IV. Controle de Enquadramento de limites e aderência à Política de Investimentos é realizado diariamente pelo Administrador, mediante a utilização de sistema automatizado.

§ 3º O Administrador possui metodologia de gerenciamento do risco de liquidez que considera, dentre outros fatores, a característica de exclusividade do FUNDO, liquidez mínima de segurança e o histórico de movimentações, com acompanhamento diário por meio da emissão de relatórios específicos.

**CAPÍTULO VI
DA CARTEIRA
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 44 O objetivo do FUNDO é atuar com flexibilidade no mercado de renda fixa, aproveitando as melhores oportunidades do momento, e, com isso, propiciar aos seus cotistas valorização de suas cotas por meio da aplicação dos recursos em carteira composta por títulos públicos federais, indexados a taxas prefixadas, pós-fixadas (SELIC/CDI) e/ou índices de preços, não constituindo, em qualquer hipótese, garantia ou promessa de rentabilidade por parte do Administrador, observado no mínimo 80% (oitenta por cento) do patrimônio líquido em ativos de renda fixa, e adicionalmente o seguinte:

- I. até 100% (cem por cento) do patrimônio líquido do FUNDO em:
 - a) títulos da Dívida Pública Mobiliária Federal Interna;
 - b) créditos securitizados pela Secretaria do Tesouro Nacional;
- II. até 25% (vinte e cinco por cento) do patrimônio líquido do FUNDO em operações compromissadas lastreadas em títulos mencionados no item I.
- III. O FUNDO não poderá realizar operações nos mercados de derivativos, em ativos de renda variável, e nem realizar operações “day trade”.
- IV. O FUNDO não poderá adquirir cotas de FUNDOS de investimentos.
- V. O FUNDO não poderá deter títulos ou valores mobiliários de emissão do Administrador, do gestor, se contratado, ou de empresas a eles ligadas, mas poderá realizar operações tendo como contraparte referidas instituições.

§ único Fica expressamente ressalvado que:

- a) as aplicações realizadas no FUNDO não contam com garantia do Administrador, seguros de quaisquer espécies ou do Fundo Garantidor de Créditos – FGC ou do Fundo Garantidor do Cooperativismo de Crédito – FGCoop;
- b) em decorrência da possibilidade de adoção de política de investimento agressiva pelo Administrador poderá:
 - b.1) ocorrer perda do capital investido; e, ademais disso,
 - b.2) ensejar a obrigação do cotista em cobrir, conforme sua participação em cotas, eventuais perdas do FUNDO frente a terceiros, em caso de patrimônio líquido negativo.

Art. 45 Somente poderão compor a carteira do FUNDO ativos financeiros que sejam registrados em sistema de registro, objeto de custódia ou objeto de depósito central, em todos os casos junto a instituições devidamente autorizadas pelo Banco Central do Brasil ou pela CVM, para desempenhar referidas atividades, nas suas respectivas áreas de competência.

Art. 46 Não haverá limites de concentração por modalidade de ativo financeiro para os títulos públicos federais, nos termos da legislação em vigor.

Art. 47 Não haverá limites de concentração por emissor quando o emissor for a União Federal.

Art. 48 O Administrador não está sujeito às penalidades aplicáveis pelo descumprimento dos limites de concentração e diversificação de carteira, e concentração de risco, definidos no regulamento de investimento e na legislação vigente, quando o descumprimento for causado por desenquadramento passivo, decorrente de fatos exógenos e alheios à sua vontade, que causem alterações imprevisíveis e significativas no patrimônio líquido do FUNDO ou nas condições gerais do mercado de capitais, desde que tal desenquadramento não ultrapasse o prazo máximo de 15 (quinze) dias consecutivos e não implique alteração do tratamento tributário conferido ao FUNDO ou aos cotistas do FUNDO.

§ único O Administrador deve comunicar à CVM, depois de ultrapassado o prazo de 15 (quinze) dias referido no caput, a ocorrência de desenquadramento, com as devidas justificativas, informando ainda o reenquadramento da carteira, no momento em que ocorrer.

**CAPÍTULO VII
DOS ENCARGOS DO FUNDO**

Art. 49 Constituem encargos do FUNDO as seguintes despesas, que lhe podem ser debitadas diretamente:

- I. taxas, impostos ou contribuições federais, estaduais, municipais ou autárquicas, que recaiam ou venham a recair sobre os bens, direitos e obrigações do FUNDO;
- II. despesas com o registro de documentos em cartório, impressão, expedição e publicação de relatórios e informações periódicas previstas na Instrução CVM 555/2014;

- III. despesas com correspondência de interesse do FUNDO, inclusive comunicações aos cotistas;
- IV. honorários e despesas do auditor independente;
- V. emolumentos e comissões pagas por operações do FUNDO;
- VI. honorários de advogado, custas e despesas processuais correlatas, incorridas em razão de defesa dos interesses do FUNDO, em juízo ou fora dele, inclusive o valor da condenação imputada ao FUNDO, se for o caso;
- VII. parcela de prejuízos não coberta por apólices de seguro e não decorrente diretamente de culpa ou dolo dos prestadores dos serviços de administração no exercício de suas respectivas funções;
- VIII. despesas relacionadas, direta ou indiretamente, ao exercício de direito de voto do FUNDO pelo Administrador ou por seus representantes legalmente constituídos, em assembleias gerais das companhias nas quais o FUNDO detenha participação;
- IX. despesas com liquidação, registro e custódia de operações com títulos e valores mobiliários, ativos financeiros e modalidades operacionais;
- X. despesas com fechamento de câmbio, vinculadas às suas operações ou com certificados ou recibos de depósito de valores mobiliários; e
- XI. as taxas de administração conforme previsto no Art. 17.

Art. 50 Quaisquer despesas não previstas como encargos do FUNDO correm por conta do Administrador, devendo ser por ele contratados.

CAPÍTULO VIII DA TRIBUTAÇÃO

Art. 51 As aplicações realizadas pela carteira do FUNDO não estão sujeitas a qualquer tributação.

Art. 52 Os cotistas do FUNDO, caso não gozem de imunidade ou isenção fiscal, ou, ainda, não sejam instituições financeiras, estarão sujeitos ao desconto do imposto de renda na fonte de acordo com o disposto na Lei nº 11.033, de 21.12.2004, com a variação das alíquotas conforme o período de aplicação e resgate do cotista.

§ 1º Imposto de Renda na Fonte: Esse imposto incidirá no último dia útil dos meses de maio e novembro de cada ano (modalidade "come cotas"), ou no resgate, se ocorrido em data anterior, observando-se, adicionalmente, o seguinte:

(i) enquanto o FUNDO mantiver uma carteira de longo prazo, como tal se entendendo uma carteira de títulos com prazo médio superior a 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias, o imposto de renda será cobrados às alíquotas de:

- I. 22,5% (vinte e dois inteiros e cinco décimos por cento), em aplicações com prazo de até 180 (cento e oitenta) dias;
- II. 20% (vinte por cento), em aplicações com prazo de 181 (cento e oitenta e um) dias até 360 (trezentos e sessenta) dias;
- III. 17,5% (dezessete inteiros e cinco décimos por cento), em aplicações com prazo de 361 (trezentos e sessenta e um dias) até 720 (setecentos e vinte) dias;
- IV. 15% (quinze por cento), em aplicações com prazo acima de 720 (setecentos e vinte) dias;

(ii) caso o FUNDO esteja inserido na hipótese do inciso (i), quando da incidência da tributação pela modalidade "come cotas", o Imposto de Renda será retido em Fonte pela alíquota de 15% (quinze por cento). Por ocasião de cada resgate de cotas, será apurado e cobrado eventual complemento de alíquota entre aquela utilizada na modalidade "come cotas" e a aplicável segundo o inciso acima.

(iii) caso, por razões estratégicas e/ou operacionais decorrentes da busca do cumprimento da política de investimento, a carteira do FUNDO apresentar características de curto prazo, como tal entendendo-se uma carteira de títulos com prazo médio igual ou inferior a 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias, o imposto de renda será cobrados às seguintes alíquotas:

- I. 22,5% (vinte e dois inteiros e cinco décimos por cento), em aplicações com prazo de até 180 (cento e oitenta) dias;
- II. 20% (vinte por cento), em aplicações com prazo acima de 180 (cento e oitenta) dias;

(iv) caso o FUNDO esteja incluído na hipótese do inciso (iii), quando da incidência da tributação pela modalidade "come cotas", o Imposto de Renda será retido em Fonte pela alíquota de 20% (vinte por cento). Por ocasião de cada resgate de cotas, será apurado e cobrado eventual complemento de alíquota entre aquela utilizada na modalidade "come cotas" e a aplicável segundo o inciso acima.

§ 2º As aplicações no FUNDO, observadas as exceções previstas no caput deste Artigo, estão sujeitas a IOF decrescente, somente sobre o rendimento das aplicações resgatadas em período inferior a 30 (trinta) dias. A partir do 30º dia de aplicação, a alíquota passa a zero.

§ 3º Não há garantia de que o FUNDO terá o tratamento tributário para fundos de longo prazo.

§ 4º Fica expressamente ressalvado que a ocorrência de alteração nas alíquotas a que o aplicador está sujeito, ainda que provoque um ônus para o cotista, não poderá ser entendida ou interpretada como ato de responsabilidade do Administrador e/ou do gestor, tendo em conta que a gestão da carteira e, com efeito, suas repercussões fiscais, se dão em regime de melhores esforços e como obrigação de meio, pelo que o Administrador e o gestor não garantem aos cotistas do FUNDO qualquer resultado, mesmo que de natureza fiscal.

CAPÍTULO IV **DOS PROCEDIMENTOS RELATIVOS AOS ATIVOS GARANTIDORES**

Art. 53 Em razão de seu público alvo e da finalidade da constituição e funcionamento do FUNDO, suas cotas serão utilizadas como Ativos Garantidores que lastreiam suas provisões técnicas e o excedente da dependência operacional, conforme facultado pela Resolução Normativa – RN/ANS nº 392, de 9 de dezembro de 2015, e suas alterações posteriores.

Art. 54 As condições e regras relativas à utilização das cotas como ativos garantidores são as seguintes:

- I. que toda aplicação efetuada no FUNDO, a qualquer tempo, será automaticamente considerada como Ativo Garantidor;
- II. que as cotas do FUNDO poderão ser utilizadas para garantir 100% (cem por cento) das provisões técnicas e excedente da dependência operacional do Cotista solicitadas pela ANS;
- III. que o valor aplicado, bem como seus rendimentos, se houver, permanecerão bloqueados para resgate;
- IV. que o desbloqueio das cotas e a conseqüente possibilidade de resgate dependerá, obrigatoriamente, de autorização da ANS, na forma, prazo e procedimentos por ela estabelecidos;
- V. que o Administrador celebrará Convênio com a ANS, onde serão previstos, dentre outros:
 - a) a forma de vinculação das cotas do FUNDO em favor da ANS, registrando-as como ativos garantidores das provisões técnicas e excedentes da dependência operacional do cotista;
 - b) a permissão para que a ANS consulte o montante financeiro representado pelo total das cotas detidas por cada cotista;
 - c) o fluxo operacional para liberação das, total ou parcial, a qualquer momento, das cotas do FUNDO detidas por cada um dos cotistas, e bloqueados como Ativos Garantidores.
- VI. Que, durante toda a vigência do Convênio:
 - a) as cotas do FUNDO serão registradas como ativos garantidores das provisões técnicas e excedentes da dependência operacional de cada cotista, não podendo ser resgatadas, alienadas ou de qualquer forma utilizadas pelo cotista em garantia de outras operações;
 - b) somente serão liberadas para utilização diversa mediante prévia e expressa autorização da ANS, cujo procedimento será definido pelo Convênio;
 - c) o Administrador poderá prestar à ANS, sem exceção, toda e qualquer informação sobre os investimentos do cotista no FUNDO, na forma e periodicidade estabelecida pela legislação, em especial no convênio firmado com a ANS;
 - d) a os procedimentos para resgate das cotas do FUNDO serão previstos no convênio firmado com a ANS; e
 - e) o resgate dependerá, obrigatoriamente, da autorização da ANS.

Art. 55 Os cotistas, ao aderirem ao presente Regulamento declaram:

- I. estar cientes e conhecerem a legislação e regulamentação específica a eles aplicável, bem como a legislação aplicável ao FUNDO;
- II. autorizar expressamente o Administrador a celebrar o Convênio com a ANS, bem como a praticar todos os atos decorrentes da celebração de tal Convênio, incluindo, mas não se limitando, aqueles descritos na cláusula anterior;
- III. apresentar toda a documentação que se faça necessária para o Administrador cumprir com as obrigações descritas neste Regulamento;

- IV. estar cientes de que é de sua exclusiva responsabilidade a verificação do enquadramento dos seus recursos aos limites de concentração e diversificação estabelecidos na legislação e regulamentação específica aplicável aos cotistas;
- V. que os recursos aplicados no FUNDO constituem ativos garantidores das provisões técnicas e excedentes da dependência operacional dos cotistas, nos termos da legislação e regulamentação em vigor;
- VI. que o Administrador não tem qualquer responsabilidade se o valor aplicado no FUNDO, conforme declarado pelo Cotista, é ou não suficiente para garantir as provisões técnicas e o excedente da dependência operacional do Cotista; e
- VII. estar cientes de sua obrigação de vincular as cotas do FUNDO de sua titularidade em favor da ANS, em conta mantida junto à Central de Liquidação B3 S.A. – Brasil, Bolsa, Balcão, aberta para essa finalidade, enquanto o Convênio ANS não for celebrado ou não entrar em vigor.
- VIII. autorizar expressamente o Administrador a divulgar para a ANS das informações de custódia, de que trata o Artigo 7º da Instrução Normativa ANS nº 13, de 27 de dezembro de 2007.

CAPÍTULO X **POLÍTICA DE EXERCÍCIO DE DIREITO DE VOTO**

Art. 56 No intuito de defender os interesses do FUNDO e dos cotistas, o gestor adota política de exercício de direito de voto em Assembleias gerais de fundos de investimento e companhias emissoras dos ativos detidos pelo FUNDO (“Política”), disponível na sede do gestor e registrado na Associação Brasileira das Entidades dos Mercados Financeiro e de Capitais – ANBIMA. A Política disciplina os princípios gerais, o processo decisório, as matérias obrigatórias e orienta as decisões do gestor.

CAPÍTULO XI **DO FORO**

Art. 57 Fica eleito o Foro da Circunscrição Especial Judiciária de Brasília (DF), com expressa renúncia de qualquer outro, por mais privilegiado que possa ser, para dirimir quaisquer conflitos judiciais relativos ao FUNDO ou a questões decorrentes deste Regulamento.

Art. 58 Este regulamento entra em vigor nesta data.

Brasília (DF), 21 de setembro de 2021.

SICOOB DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA. **Administrador do FUNDO**

Francisco Ney Magalhães Júnior
Diretor Superintendente

Ricardo de Almeida Horta Barbosa
Diretor de Administração Fiduciária